



Orçamento da
Receita e Despesa do Est. de S.C.
para o exercício de 1936

O Código Eleitoral Decreto, 21.07
de 24-2-1932

Legislação Federal Decreto, 38-4-4-
Instruções p/ contabilidade do Est. e
21-3-1932

Regulamento Geral da Pref.^a Espólis
1936

Decreto, 30-30-12-35 Regulamento p/
cobrança de Imp. vendas e Comis.

Lei nº 55 - 30-12-35 - Organiza os mun.
Decreto, 31-29-5-1934 - Montepio do
Func. Publ. do Est. de S.C

Coletânea de Leis e Resoluções - 1918 e 1919
Munic. Espólis

Lei Orçamentária, 1935 Tabelas - Pref.^a
Espólis

Plano dos funcionários publ. civis de
1935
Assembleia Legisl. Regim. Interm. Lei, 1,
24-9-1935

Depart. de Educação - Decreto, 713 de
5-1-1935

Constituição

do

Estado de Santa Catarina

25 de Agosto de 1935



IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

FLORIANOPOLIS

— 1 9 3 5 —

137

Constituição

do

Estado de Santa Catarina

25 de Agosto de 1935

Reunidos em Assembléa Constituinte e invocando a protecção de Deus, para organizar juridicamente o Estado, os representantes do povo catarinense decretamos e promulgamos a

Constituição do Estado de Santa Catarina

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1. — O Estado de Santa Catarina, parte integrante e inseparável da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, os poderes que lhe não tenham sido negados em cláusula explícita ou implícita da Constituição Federal.

Art. 2. — Os poderes constitucionais do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e entre si coordenados.

§ 1º. — A qualquer desses poderes é defeso o delegar a outro o exercício de suas atribuições.

§ 2º. — Investido o cidadão nas funções de um poder, é-lhe vedado exercer as de outro.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 3. — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa.

§ único. — A legislatura durará um quadriênio.

Art. 4. — A Assembléia contará trinta deputados do povo e três das profissões, sendo aqueles eleitos em sistema proporcional e por sufrágio universal, secreto, igual e direto, e estes, na forma da lei, por sufrágio indireto, secreto e igual de associações profissionais, cabendo um para os empregados, um para os empregadores e um para os funcionários públicos.

§ único. — Para a renovação da Assembléia, far-se-á a eleição dos deputados do povo simultâneamente com a do Governador e a dos representantes das organizações profissionais, sessenta dias antes de findar a legislatura.

Art. 5. — E' elegível para a Assembléia o brasileiro nato, eleitor, maior de vinte e um anos e residente no Estado desde mais de cinco anos, salvo se estiver fora, a serviço dêste ou do Município, ou, ainda, por efeito de matrícula em qualquer curso superior oficial ou equiparado. O representante de profissão deverá, além disso, ser membro de associação do grupo que o eleger.

Art. 6. — A Assembléia reúne-se na Capital do Estado, independentemente de convocação, a 16 de julho de cada ano, encerrando-se a sessão legislativa a 16 de novembro.

§ 1º. — Mediante deliberação tomada pela maioria de seus membros, pôde a Assembléia reunir-se fora da Capital.

§ 2º. — Pôde a Assembléia ser convocada, extraordinariamente, com declaração de motivo, pela maioria de seus membros, ou pelo Governador, ou pela Comissão Permanente, sendo-lhe, entretanto, proibido deliberar sobre matéria diversa da que motivou a convocação.

Art. 7. — A Assembléia funcionará todos os dias úteis, com a presença de, pelos menos, um terço de seus membros, e, salvo resolução em contrário, em sessões públicas.

§ único. — As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos e presentes, no mínimo, metade mais um de seus membros.

Art. 8. — Só à Assembléia incumbe adiar ou prorrogar a sessão legislativa, eleger a mesa, regular a própria polícia, votar o regimento interno e organizar a secretaría, nomeando os respectivos funcionários e fixando-lhes os vencimentos.

§ único. — As prorrogações não serão remuneradas.

Art. 9. — Fica assegurada, quanto possível, nas comissões, a

representação proporcional das correntes de opinião, definidas na Assembléia.

Art. 10. — Nenhuma alteração regimental será votada sem proposta escrita, impressa, distribuída em avulsos e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 11. — Instalada a sessão legislativa, a Assembléia imediatamente examinará e julgará as contas do Governador do Estado, relativas ao exercício anterior.

§ único. — Se o Governador não as prestar, dentro em 15 dias, a Assembléia elegerá uma comissão para as tomar, e conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos que forem achados em culpa.

Art. 12. — Perceberão os deputados uma ajuda de custo anual e, durante a sessão legislativa, um subsídio mensal, dividido em partes: uma fixa e outra variável, descontando-se desta as faltas dos deputados às sessões.

§ único. — A ajuda de custo e o subsídio serão fixados, no último ano de cada legislatura, para a subsequente.

Art. 13. — O deputado é inviolável por opiniões, palavras e votos, emitidos no exercício das funções do mandato.

Art. 14. — Desde que tenha recebido o diploma, até que sejam expedidos novos diplomas para a legislatura seguinte, não poderá o deputado ser processado criminalmente, nem preso, sem licença da Assembléia, exceto no caso de flagrância em crime inafiançável. Tal imunidade é extensiva ao suplente imediato do deputado em exercício.

§ único. — A prisão em flagrante será logo comunicada ao Presidente da Assembléia, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ela resolva sobre a legitimidade e conveniência da medida, e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 15. — O deputado não poderá :

I — Desde a expedição do diploma :

a) — celebrar contrato com a administração federal, estadual ou municipal;

b) — aceitar cargo, comissão ou emprego públicos remunerados, salvo as promoções legais e os casos expressos nesta Constituição;

c) — pleitear interesses privados perante a administração pública, como advogado ou procurador.

II — Desde a posse :

a) — ser membro da direção de empresa beneficiada com privilégio, concessão, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

b) — acumular o mandato com outro de caráter eletivo;

c) — patrocinar causas contra a União, o Estado ou o Município.

§ 1º. — É permitido ao deputado, mediante comunicação à Assembléia, desempenhar missão diplomática ou representar o Estado em congressos científicos e técnicos.

§ 2º. — É facultada a acumulação remunerada do exercício do mandato com o magistério, havendo compatibilidade de horários.

§ 3º. — A infração deste artigo determina perda do mandato, decretada pela justiça eleitoral, quando provocada pelo Presidente da Assembléia, ou por qualquer deputado, ou eleitor, garantida plena defesa ao interessado.

Art. 16. — O deputado que fôr funcionário civil ou militar do Estado, contará, por duas legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma e, durante as sessões, só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem provento algum do cargo ou posto que ocupar, podendo ser promovido, na vigência do mandato, unicamente por antiguidade.

§ único. — No intervalo das sessões, tem direito o deputado a reassumir as funções com as respectivas vantagens.

Art. 17. — Importa renúncia do mandato a ausência do deputado a trinta sessões consecutivas, sem licença da Assembléia.

Art. 18. — Para substituir o deputado que falecer, renunciar ou perder o mandato, ou dele se afastar nos casos previstos nesta Constituição, convocar-se-á o suplente na forma da lei eleitoral.

§ único. — Em não havendo suplente, far-se-á a eleição, salvo se a vaga ocorrer depois de iniciada a última sessão da legislatura.

Art. 19. — O deputado, ao tomar posse, prestará compromisso regimental.

Art. 20. — A Assembléia criará comissões de inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requeira a terça parte, pelo menos, de seus membros.

§ 1º. — Esses inquéritos serão regulados pelo Regimento Interno, obedecendo, quanto possível, às regras do processo penal.

§ 2º. — As autoridades judiciárias e administrativas procederão às diligências que essas comissões requisitarem e lhes ministrarão quaisquer informações ou documentos reclamados.

Art. 21. — A Assembléia e as comissões poderão convocar qualquer Secretário de Estado para, perante elas, dar informes sobre questões prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos da respectiva pasta. A falta de comparecimento do Secretário, sem causa justificada, importa crime de responsabilidade.

§ único. — A Assembléia e as comissões designarão dia e hora para ouvir os Secretários de Estado que lhes queiram solicitar providências ou prestar esclarecimentos.

Art. 22. — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Governador.

Art. 23. — Os membros da Assembléia, nomeados Secretários de Estado, não perdem o mandato, e serão substituídos, enquanto exercerem o cargo, pelos respectivos suplentes.

SECÇÃO II

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 24. — Compete à Assembléia, com a sanção do Governador, fazer leis, alterá-las e revogá-las, e especialmente:

1 — decretar leis orgânicas, para a completa observância desta Constituição;

2 — orçar, anualmente, a receita do Estado e fixar-lhe a despesa, sem lhe aumentar, contudo, a proposta global;

3 — fixar, no início de cada legislatura, o efetivo da Fôrça Pública, o qual, nesse período, somente poderá ser modificado por iniciativa do Governador;

4 — regular a arrecadação e a distribuição das rendas;

5 — autorizar abertura e operações de crédito;

6 — dispor sobre a dívida pública do Estado;

7 — aprovar as resoluções dos órgãos legislativos municipais sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento dos municípios e qualquer acôrdo entre estes;

8 — criar e extinguir cargos publicos, estabelecer-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial, e sob proposta do Governador;

9 — transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Govêrno, quando o exigir o interêsse público;

10 — resolver sôbre a matéria constante do art. 10 da Constituição Federal;

11 — autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis e, ainda, a desapropriação por necessidade ou utilidade públicas;

12 — anular as leis, resoluções e atos municipais, quando contrários à Constituição Federal e à Estadual, bem como quando atentarem contra os direitos de outros municípios;

13 — decretar a lei das concessões de privilégio para a exploração de serviços do Estado e do Município, sendo vedadas nos contratos as cláusulas de garantia de juros e de pagamento em moeda estrangeira;

14 — prestar auxílio aos municípios e autorizar o Governador a afañar os empréstimos municipais;

15 — legislar sôbre :

a) — o exercício dos poderes estaduais;

b) — a organização administrativa e judiciária;

c) — o estatuto do funcionalismo estadual e municipal;

d) — seguros sociais;

e) — entidades públicas autônomas de fins econômicos, sociais e financeiros;

f) — estradas, vias férreas, terras, canais e navegação de rios, respeitada a competência da União e dos municípios;

g) — todas as matérias não excluídas da competência do Estado pela Constituição Federal;

16 — legislar, supletiva e complementarmente, sôbre as matérias enumeradas no art. 5º., § 3º. da Constituição Federal;

17 — decretar impostos, taxas e contribuições, na fôrma do título IV desta Constituição.

Art. 25. — E' da competência da Assembléia :

a) — eleger o Governador na hipótese do art. 36, § 2º.;

b) — dar posse ao Governador, conhecer da sua renúncia, con-

ceder-lhe ou recusar-lhe licença para interromper o exercício das funções, ou para se ausentar do Estado por mais de trinta dias;

c) — autorizar e aprovar acôrdos e convenções com a União e com os Estados;

d) — decretar a intervenção nos municípios, nos termos do art. 13, § 4º, da Constituição Federal;

e) — reformar a Constituição;

f) — julgar as contas do Governador;

g) — fixar ajuda de custo e subsídio dos deputados e do Governador e os vencimentos dos Secretários de Estado;

h) — decretar a acusação do Governador nos crimes de responsabilidade e a dos Secretários de Estado nos crimes conexos;

i) — escolher dentre os seus membros os juizes do Tribunal Especial e os da Junta Especial de Investigação, nos termos do art. 48;

j) — conceder licença para processar criminalmente os deputados nos termos do art. 14;

k) — solicitar a intervenção federal, na forma da Constituição Federal.

SECÇÃO III

Das leis e resoluções

Art. 26. — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia, ao Governador, à Comissão Permanente, às câmaras municipais, reunidas em número, pelo menos, de dez, e ao eleitorado em forma de moção articulada e subscrita por cinco mil eleitores no mínimo.

§ único. — Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa do projeto de lei de fixação do efetivo da Fôrça Pública e a dos projetos que aumentem os vencimentos de funcionários ou criem empregos em serviços já organizados, ressalvando-se o disposto nos artigos 8 e 73, letra g.

Art. 27. — Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º. — Quando o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses publicos, vetá-lo-á, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o rece-

ber, devolvendo à Assembléia, nesse prazo, e com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

§ 2º. — O silêncio do Governador, no decêndio, importará sanção, e a promulgação da lei será, então, feita pela Assembléia, por intermédio de seu Presidente.

§ 3º. — Devolvido o projeto à Assembléia, será êle, ou a parte vetada, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reunião da Assembléia, com ou sem parecer, submetido a uma só discussão, considerando-se aprovado, se obtiver o voto de metade mais um de seus membros. Nesse caso, será o projeto reenviado ao Governador, que poderá promulgá-lo, ou sujeitá-lo, dentro de sessenta dias, ao referendun dum do eleitorado.

§ 4º. — A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas :

1 — «A Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)».

2 — «A Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)».

Art. 28. — Não sendo promulgada a lei, nem decretado o referendun dum, dentro de 48 horas, nos casos dos parágrafos 2º. e 3º. do art. 27. a Assembléia a promulgará, por seu Presidente, nestes termos: «O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catari na faz saber que ela decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)».

§ único. — Mantido o projeto de lei pelo referendun dum a Assembléia a promulgará, dentro de 48 horas, na fórma dêste artigo.

Art. 29. — Rejeitado um projeto, não poderá ser renovado na mesma sessão ânua.

Art. 30. — Os projetos de lei ou resolução, sôbre interêsse particular, auxílio a empresas e concessão de privilégios, só serão votados em se achando presentes, pelo menos, dois terços dos deputados.

Art. 31. — Os projetos de código e consolidação de disposi vos legais poderão ser aprovados em globo, depois de revistos por uma comissão especial da Assembléia, quando esta assim o deliberar, por dois terços dos membros presentes.

§ 1º. — Tais projetos, antes de sofrerem a primeira discussão, deverão ser amplamente divulgados, assim como a respectiva exposição de motivos.

§ 2º. — O projeto com a exposição de motivos será remetido aos prefeitos, que lhes darão publicidade.

§ 3º. — Dentro de um mês, contado do dia em que o projeto fôr publicado na séde do Govêrno, serão transmitidas ao presidente da Assembléia, pelo prefeito, todas as sugestões que forem alvitadas por qualquer cidadão.

§ 4º. — O presidente da Assembléia encaminhará, dentro em quinze dias, êsses alvitres à comissão competente, para que dê parecer.

Art. 32. — Não serão considerados objeto de deliberação projetos de lei que:

a) — regularem licenças, aposentadorias, reformas e contagem de tempo de serviço de funcionários em casos individuais;

b) — visarem alterar as leis do montepio para, na ocasião, beneficiar determinada pessoa;

c) — estabelecerem a cláusula cambial, ou em ouro, para retribuição de serviços publicos, quer diretamente explorados pelo Estado, quer dados em concessão;

d) — aumentarem vencimentos, gratificações, ou outras retribuições, em mais de 20 %, em cada sessão legislativa;

e) — acrescerem em mais de 20 %, de uma legislatura para outra, os subsídios dos deputados e do Governador.

SECÇÃO IV

Da elaboração do orçamento

Art. 33. — O orçamento será unitário, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, todas as dotações necessárias ao custêio dos serviços estaduais.

§ 1º. — O Governador enviará à Assembléia, dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária, a proposta do orçamento.

§ 2º. — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa, e outra variável, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variável obedecerá a rigorosa especificação.

§ 3º. — A lei de orçamento não conterá dispositivos estranhos à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados, exceto:

a) — a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita, resgatáveis estas dentro do próprio exercício;

b) — a aplicação do saldo ou o modo de cobrir o *deficit*.

§ 4º. — Será prorrogado o orçamento em vigor se, até o encerramento da sessão ordinária, o subsequente não houver sido enviado ao Governador, para a sanção.

§ 5º. — O projeto de lei orçamentária terá absoluta preferência para a discussão.

Art. 34. — O orçamento das rendas provenientes de impostos, excluídas as taxas e as rendas de aplicação especial, consignará obrigatoriamente:

a) — um por cento, pelo menos, para o serviço de amparo à maternidade e à infância;

b) — no mínimo 20 % para a manutenção e desenvolvimento de sistemas educativos;

c) — nunca menos de três por cento para os serviços de assistência, higiene social e saneamento das zonas rurais.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 35. — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, eleito por maioria de votos e sufrágio universal, direto e secreto.

Art. 36. — O período governamental abrangerá um quadriênio.

§ 1º. — A eleição do Governador far-se-á cento e vinte dias antes do término do quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, quando esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos.

§ 2º. — Se a vaga ocorrer nos dois últimos anos do período, ressaltando o disposto no art. 43, a Assembléia Legislativa, trinta dias

após, com a presença da maioria de seus membros, elegerá novo Governador, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º. — Em qualquer dos casos do parágrafo 1º a apuração será feita no prazo de trinta dias, pelo Tribunal Regional, a quem compete proclamar o eleito.

§ 4º. — O Governador eleito na forma dos parágrafos 1º, *in fine*, e 2º, preencherá o restante do quadriênio.

§ 5º. — Não estando reunida a Assembléia, o Presidente desde logo a convocará.

Art. 37. — É elegível Governador o brasileiro nato, maior de vinte e cinco anos de idade, no gozo dos direitos civis, eleitor e residente no Estado, desde cinco anos, pelo menos, antes da eleição, salvo se a ausência tiver sido motivada por serviço público estadual ou municipal, ou por mandato popular eletivo.

Art. 38. — São inelegíveis:

I — O Governador, para o quadriênio seguinte:

II — Os substitutos eventuais do Governador, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, nos últimos seis meses anteriores à eleição.

III — Os a que se refere o art. 112, I e II, da Constituição Federal.

Art. 39. — Ao empossar-se no cargo, o Governador prestará, em sessão da Assembléia Legislativa, ou, se esta não estiver reunida, ante a Comissão Permanente, este compromisso: «Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição da Republica e a do meu Estado, observar as leis, promover a felicidade pública e desempenhar o meu cargo honrada, leal e patrioticamente».

Art. 40. — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Governador, salvo força maior, não houver assumido o cargo, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral declarar-lhe-á a vacância, e marcará dia para nova eleição.

Art. 41. — O Governador residirá na capital do Estado e, sem licença da Assembléia Legislativa ou da Comissão Permanente, não se

ausentará do território catarinense por mais de trinta dias, sob pena de perda do cargo, salvo motivo justo que lhe embargue o regresso.

Art. 42. — Em caso de vaga, verificado no último semestre do quadriênio, assim como em qualquer tempo, no de falta, no impedimento do Governador, serão sucessivamente chamados a exercer o cargo:

I — O Presidente da Assembléia Legislativa;

II — O Secretário do Interior e Justiça;

III — O Secretário da Fazenda;

IV — Os demais Secretários na ordem da criação das respectivas Secretarias.

§ único. — Esses substitutos assumirão o cargo dentro em quarenta e oito horas da verificação da vaga, falta ou impedimento.

Art. 43. — Em caso de vaga no último semestre do quadriênio, o substituto eventual preencherá o resto do tempo do substituído.

Art. 44. — O Governador perceberá subsídio fixado pela Assembléia na legislatura anterior e que não poderá ser modificado durante o quadriênio.

§ 1º. — O Governador, ou o seu substituto em exercício, terá uma verba para representação, fixada pela Assembléia.

§ 2º. — Quando fora do exercício, receberá o Governador metade do subsídio, salvo ausência a serviço do Estado.

Art. 45. — O Governador só exercerá as funções de seu cargo e não tomará parte como membro da direção de qualquer empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública.

SECÇÃO II

Das atribuições do Governador

Art. 46. — Compete ao Governador do Estado:

1 — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2 — nomear e demitir, livremente, os Secretários de Estado, o Chefe de Polícia, o Prefeito da Capital e os das estâncias hidro-minerais, e o Procurador Geral;

3 — prover os cargos públicos, salvo as restrições expressas nesta Constituição;

4 — organizar, reformar e suprimir serviços públicos, na forma da lei;

5 — apresentar à Assembléia, na sessão anual de abertura, uma mensagem, em que dará conta dos negócios públicos e indicará as medidas que julgar necessárias aos interesses do Estado;

6 — organizar a proposta de orçamento, enviando-a à Assembléia dentro do primeiro mês da sessão legislativa;

7 — oferecer à Assembléia projetos de lei;

8 — ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembléia;

9 — realizar operações de crédito, mediante autorização da Assembléia e respeitado o art. 19, V, da Constituição Federal;

10 — dispor da Fôrça Pública para as necessidades da administração e manutenção da ordem;

11 — celebrar com outros Estados ou com a União convenções e ajustes sem caráter político, sujeitando-os à aprovação da Assembléia;

12 — representar o Estado;

13 — conceder licenças, aposentadorias e reformas, nos termos da lei;

14 — promover a fiscalização e arrecadação dos impostos e rendas e sua aplicação aos diversos serviços administrativos;

15 — resolver sobre limites dos municípios, não podendo alterá-los sem prévia audiência das respectivas Câmaras e aprovação da Assembléia;

16 — providenciar sobre a administração dos bens do Estado e sua alienação, de conformidade com a lei;

17 — resolver os conflitos de atribuições entre as autoridades administrativas do Estado;

18 — conceder e solicitar a extradição de criminosos, segundo as leis federais;

19 — exercer o veto total e parcial, nos limites desta Constituição;

20 — solicitar a intervenção, na forma da Constituição Federal, e executar nos municípios as que a Assembléia decretar;

21 — prestar contas à Assembléia Legislativa do exercício financeiro findo;

- 22 — conceder indulto aos oficiais e praças da Fôrça Publica;
- 23 — providenciar sôbre o ensino público;
- 24 — mudar, temporariamente, a séde do Govêrno, em caso de perturbação da ôrdem;
- 25 — pedir ao Govêrno da União o auxílio da Fôrça Federal;
- 26 — convocar a Assembléia extraordinariamente.

SECÇÃO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 47. — São crimes de responsabilidade do Governador atos seus que, legalmente definidos, atentarem contra :

- a) — a existência da União ou do Estado;
- b) — a Constituição Federal, a do Estado e as leis em geral;
- c) — o livre exercício dos poderes constitucionais;
- d) — o gôzo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) — a segurança e a tranquilidade do Estado;
- f) — a probidade da administração;
- g) — a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros publicos;
- h) — o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 48. — O Governador será processado e julgado, nos crimes comuns, pela Côrte de Apelação e, nos de responsabilidade, por um tribunal especial, que terá como Presidente, apenas com voto de qualidade, o da referida Côrte e se integrará de mais seis juizes, dos quais três desembargadores e três membros da Assembléia.

§ 1º. — Far-se-á a escolha dos juizes do tribunal especial, por sorteio, dentro de cinco dias úteis, depois de decretada a acusação nos termos do parágrafo 4º., ou no caso do parágrafo 5º. dêste artigo.

§ 2º. — A denúncia será oferecida ao Presidente da Côrte de Apelação, que convocará logo a junta especial de investigação, composta de um desembargador, que a ela presidirá, e dois membros da Assembléia, eleitos anualmente pelas respectivas corporações.

§ 3º. — A junta procederá, a seu critério, à investigação dos fatos arguidos e, ouvido o Governador, enviará à Assembléia um relatório com os respectivos documentos.

§ 4º. — A Assembléia, dentro de trinta dias depois de emitido parecer pela comissão competente, decretará, ou não, a acusação e, no caso afirmativo, remeterá todas as peças ao presidente do tribunal especial, para processo e julgamento.

§ 5º. — Não se pronunciando a Assembléia sôbre a acusação no prazo fixado pelo parágrafo anterior, o presidente da junta de investigação remeterá cópia do relatório e documentos ao presidente da Côrte de Apelação, para que promova a formação do tribunal especial.

§ 6º. — Decretada a acusação, o Governador ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo.

§ 7º. — O tribunal especial poderá aplicar sómente a pena de perda do cargo e inhabilitação, até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuizo das ações cíveis e criminaes cabíveis na espécie.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 49. — Ao Governador auxiliarão os Secretários de Estado.

§ 1º. — Só o brasileiro nato, eleitor, maior de vinte e um anos, poderá ser Secretário.

§ 2º. — Haverá tantas Secretarias quantas a lei determinar.

Art. 50. — Os Secretários não podem exercer outra função pública.

Art. 51. — Além das atribuições que a lei ordinaria fixar, incumbe aos Secretários :

- a) — subscrever os atos do Governador;
- b) — expedir instruções para a exata applicação das leis e dos regulamentos;
- c) — apresentar ao Governador o relatório anual dos serviços de suas Secretarias;
- d) — elaborar as propostas orçamentárias;
- e) — comparecer à Assembléia, nos casos especificados nesta Constituição;
- f) — dar à Assembléia ou às suas comissões, por escrito, as informações que lhes forem solicitadas.

§ único. — Ao Secretário da Fazenda compete ainda:

- 1 — organizar a proposta geral do orçamento;
- 2 — apresentar, anualmente, ao Governador, o balanço definitivo da receita e da despesa do último exercício.

Art. 52. — São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 21, *in fine*, os atos definidos em lei, nos termos do art. 47, que os Secretários praticarem ou ordenarem. Entende-se que, no tocante às leis orçamentárias, cada Secretário responderá pelas despesas de sua Secretaria e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

§ 1º. — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários serão processados e julgados pela Corte de Apelação e, nos conexos com os do Governador, pelo tribunal especial.

§ 2º. — Os Secretários são responsáveis pelos atos que praticarem ou subscreverem, pôsto o façam com o Governador ou em cumprimento de ordens dêste.

CAPITULO IV

Do Poder Judiciário

Art. 53. — São órgãos do Poder Judiciário:

- a) — a Corte de Apelação;
- b) — os juizes de direito;
- c) — os juizes de paz;
- d) — os tribunais do Júri;
- e) — outros juizes e tribunais instituídos em lei.

Art. 54. — A Corte de Apelação, com séde na Capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de nove desembargadores.

§ 1º. — Só mediante proposta da Corte de Apelação, poderá ser alterado o número de desembargadores.

§ 2º. — Da composição da Corte participarão juizes de direito e, em número correspondente à quinta parte dos lugares, advogados ou membros do Ministério Público.

Art. 55. — Os desembargadores e juizes de direito gozarão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irreduzibilidade de vencimentos, nos termos do artigo 64, da Constituição Federal, sendo-lhes fixada em sessenta e oito anos a idade para a aposentadoria compulsória.

Art. 56. — A todos os magistrados, qualquer que seja a sua categoria e ainda que em disponibilidade, é vedado o exercício de outra função pública, com exceção do magistério e dos casos previstos na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo judiciário e das respectivas vantagens.

§ único. — E-lhes defesa, igualmente, a atividade politico-partidária.

Art. 57. — Os vencimentos do desembargador não serão inferiores à quantia que perceberem os Secretários de Estado.

§ único. — Os juizes de direito da mais alta entrância não poderão ter vencimentos menores que dois terços da quantia percebida pelos desembargadores; e, entre os de uma e outra entrância, jamais haverá diferença excedente a trinta por cento.

Art. 58. — Os magistrados não terão direito a custas ou emolumentos, que serão contados em benefício da Fazenda Estadual; nem lhes serão atribuídas percentagens em virtude de cobrança de dívida.

Art. 59. — Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se com ela, ou requerer disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 60. — A lei de organização e divisão judiciárias distribuirá as comarcas em entrâncias e não se alterará dentro de cinco anos depois de promulgada, senão quando houver proposta da Côrte de Apelação com a devida exposição de motivos.

Art. 61. — O Poder Judiciário negará aplicação às leis e atos inconstitucionais, devendo a inconstitucionalidade, na Côrte de Apelação, ser declarada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 62. — A nomeação de desembargador e juiz de direito compete ao Governador, mediante proposta da Côrte de Apelação, indicando esta :

- a) — um só nome, quando couber promoção por antiguidade;
- b) — três nomes, quando couber promoção por merecimento.

§ 1º. — As vagas de desembargador, ou juiz de direito, serão preenchidas na proporção de duas por merecimento e uma por antiguidade.

§ 2º. — Não poderão ter assento na Côrte de Apelação desembargadores com as incompatibilidades legais.

§ 3º. — Sómente após cinco anos de efetivo exercício do cargo de juiz de direito, poderá o magistrado ser nomeado desembargador.

Art. 63. — Verificar-se-á a antiguidade a que se refere a letra *a* do artigo precedente:

a) — para nomeação de desembargador, entre os magistrados da entrância mais alta;

b) — para nomeação de juiz de direito, entre os inscritos, pertencentes à mesma entrância da comarca vaga ou, quando não os haja, de entrância imediatamente inferior.

§ 1º. — No caso de promoção por antiguidade, a Côrte de Apelação decidirá, preliminarmente, em escrutínio secreto, se o juiz mais antigo na entrância é que deve ser proposto.

§ 2º. — Se o voto de três quartos dos juizes efetivos fôr pela negativa, proceder-se-á à votação relativamente ao imediato em antiguidade, e assim sucessivamente, até se fixar o nome por indicar.

Art. 64. — E' vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 65. — A Justiça do Estado não poderá intervir em questões submetidas aos tribunais e juizes federais, nem lhes alterar, suspender ou anular as ordens ou decisões.

Art. 66. — A lista para a vaga de desembargador nos casos do art. 54, § 2º, *in fine*, constará de três nomes, dentre advogados ou membros do Ministério Público, de notório saber jurídico e reputação ilibada, inscritos na Ordem dos Advogados, secção de Santa Catarina, maiores de trinta anos e com mais de cinco de prática forense.

Art. 67. — As nomeações de juizes de direito para as comarcas de primeira entrância serão feitas dentre os graduados em direito, maiores de vinte e cinco anos, e com dois, pelo menos, de prática forense, que se mostrarem habilitados em concurso e forem incluídos em lista, sempre que possível, tríplice, organizada pela Côrte de Apelação.

§ único. — Terá preferencia para a comarca vaga o juiz de direito que para ela pretenda remover-se, desde que a Côrte de Apelação, mediante voto secreto, o proponha por três quartos de seus membros.

Art. 68. — Os desembargadores serão processados e julgados,

nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pela Côrte Suprema, nos termos da Constituição Federal.

§ único. — Os juizes de direito, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e os demais membros do Poder Judiciário, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pela Côrte de Apelação.

Art. 69. — A lei poderá criar cargos de juiz de investidura limitada a certo tempo, para substituição dos vitalícios, na forma que a lei determinar.

Art. 70. — Os juizes de paz serão eleitos e servirão pelo tempo fixado em lei, não se lhes concedendo função judicante em matéria contenciosa.

Art. 71. — Sómente brasileiros natos poderão ser desembargadores e juizes.

Art. 72. — Os Tribunais do Júri funcionarão na séde das comarcas, sendo a sua competência determinada por lei.

Art. 73. — A' Côrte de Apelação compete :

a) — processar e julgar o Governador do Estado, nos crimes comuns;

b) — processar e julgar os Secretários de Estado, o Chefe de Polícia, o Procurador Geral e os juizes de direito, nos crimes comuns e de responsabilidade, salvo o disposto no art. 52, § 1º;

c) — solicitar a intervenção federal no Estado, na hipótese do art. 12, IV, da Constituição Federal;

d) — elaborar regimento interno;

e) — organizar a secretaría, os cartórios e mais serviços auxiliares;

f) — conceder licença a seus membros;

g) — propor à Assembléia a criação ou supressão de cargos, nos serviços subordinados à Côrte de Apelação, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

h) — representar ao Poder Legislativo quanto à conveniência de qualquer alteração na divisão e organização judiciárias;

i) — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas em lei.

§ único. — Compete ao Presidente da Côrte de Apelação:

a) — conceder férias e licenças a juizes de direito e justificar-lhes as faltas,

b) — nomear e demitir funcionários da secretaría e serviços

auxiliares, conceder-lhes férias e licenças, justificar-lhes as faltas e aplicar-lhes penas disciplinares.

Art. 74. — A lei poderá criar o Conselho Disciplinar da magistratura e o cargo de Corregedor.

Art. 75. — As férias correrão, no fôro em geral, de 21 de dezembro a 6 de janeiro, bem como na Semana Santa.

§ único. — Na Côrte de Apelação, as férias correrão de 21 de dezembro a 21 de janeiro, vedadas as férias individuais.

TÍTULO II

ORGÃOS DE COORDENAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Comissão Permanente

Art. 76. — Ao iniciar-se cada sessão legislativa, elegerá a Assembléia, por voto secreto e sistema proporcional, uma comissão permanente de cinco membros e cinco suplentes, que, sem onus para o Estado, terá no intervalo das sessões as atribuições seguintes:

- 1 — velar pela observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas da Assembléia;
- 2 — providenciar sobre os vetos do Governador;
- 3 — dar posse ao Governador e autorizá-lo a ausentar-se do Estado;
- 4 — convocar extraordinariamente a Assembléia;
- 5 — criar comissões de inquérito sobre determinados fatos;
- 6 — conceder crédito e autorizar socorros em caso de calamidade pública, quando forem insuficientes as dotações orçamentárias;
- 7 — suspender a execução das leis, regulamentos e atos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;
- 8 — elaborar projetos de lei;
- 9 — resolver sobre os pedidos de licença para prisão ou processo dos deputados;
- 10 — suspender, na ausencia da Assembléia, sujeitando-os oportunamente à aprovação desta, as resoluções dos Conselhos e os atos dos prefeitos municipais, nos seguintes casos:
 - a) — quando forem contrários à Constituição ou às leis, sejam da União ou do Estado;

b) — quando ofensivos aos direitos de outros municípios;

c) — quando manifestamente gravosos em matéria tributária;

II — providenciar sobre outros assuntos que lhe forem atribuídos por esta Constituição, pelo Regimento ou pelas leis ordinárias.

Art. 77. — Na abertura de cada sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará à Assembléia o relatório dos trabalhos realizados.

CAPITULO II

Do Tribunal de Contas

Art. 78. — A lei poderá instituir, definindo-lhe as atribuições, um tribunal para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos e fiscalizar a administração financeira do Estado e dos municípios.

CAPITULO III

Do Ministério Público

Art. 79. — Compor-se-á o Ministério Público do Procurador Geral do Estado, como chefe, dos promotores públicos, nas comarcas, e dos funcionários que a lei criar.

§ único. — A lei de organização judiciária lhes definirá as funções.

Art. 80. — O Procurador Geral será nomeado pelo Governador dentre os brasileiros natos, graduados em direito, inscritos na Ordem dos Advogados, secção de Santa Catarina, de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de vinte e cinco anos e que tenham mais de cinco de prática forense.

§ único. — O Procurador Geral terá os mesmos vencimentos dos desembargadores, sendo, porém, demissível *ad nutum*.

Art. 81. — Os promotores serão nomeados pelo Governador, após concurso, entre os graduados em direito, brasileiros natos, inscritos na Ordem dos Advogados, secção deste Estado, e só perderão os cargos, depois de dois anos de efetivo exercício, por sentença judiciária, ou por decreto motivado, ouvido o Procurador Geral, em seguida a inquérito administrativo, na forma da lei, assegurando-se-lhes ampla defesa.

Art. 82. — Os promotores serão de classe correspondente à entrância a que pertencer a comarca.

Art. 83. — A promoção, de uma classe para outra, dar-se-á dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 1º. — A classificação dos promotores por antiguidade ou merecimento, será feita por uma comissão composta do Presidente da Corte de Apelação, do Corregedor Geral, se o houver, do Presidente da Ordem dos Advogados, na secção do Estado, do Presidente do Tribunal Regional e do Chefe do Ministério Público.

§ 2º. — O processo para formação da lista será idêntico ao estabelecido para a nomeação ou promoção de magistrados e a lista dos indicados por merecimento será tríplice, sempre que possível.

Art. 84. — O Procurador Geral não exercerá outras funções públicas que não o magistério. A violação dêste preceito importará a perda do cargo.

Art. 85. — É vedado aos membros do Ministério Público qualquer atividade político-partidária.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 86. — O Estado divide-se administrativamente em municípios e estes em distritos.

Art. 87. — São condições essenciais para a criação de município:

- a) — população mínima de 15.000 habitantes;
- b) — renda anual mínima de 50 contos.

Art. 88. — São condições essenciais para a criação de distrito:

- a) — população mínima de 5.000 habitantes;
- b) — renda anual mínima de dez contos;
- c) — haver, na sede, pelo menos, trinta casas.

Art. 89. — A criação de novo município ou distrito não poderá sacrificar as condições de existência, nem a situação econômica e financeira dos municípios e distritos originários.

§ único. — O novo município ou distrito assumirá sempre, em proporção correspondente à renda de que desfaltar o município ou

distrito originário, a responsabilidade de parte da dívida que sôbre estes pesar.

Art. 90. — Aos municípios fica assegurada plena autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse, e especialmente:

I — à eletividade do prefeito e vereadores;

II — à decretação de impostos e taxas, e à aplicação de rendas;

III — à organização dos serviços de sua competência.

Art. 91. — O órgão executivo municipal é o prefeito, eleito por quatro anos em votação direta e secreta.

§ único. — O Prefeito da Capital e os das estâncias hidro-minerais serão livremente nomeados pelo Governador.

Art. 92. — O órgão legislativo do Município é a câmara municipal, composta de vereadores, eleitos por quatro anos, e mediante votação direta e secreta e sistema proporcional.

Art. 93. — A lei de organização municipal fixará o número de vereadores, o qual não excederá a quinze, nem será inferior a cinco.

Art. 94. — O prefeito e os vereadores serão eleitos simultaneamente, vedada a reeleição consecutiva do primeiro.

Art. 95. — São condições de elegibilidade para prefeito ou vereador:

a) — ser cidadão brasileiro nato, maior de vinte e um anos, eleitor no Município e neste residente desde mais de cinco anos, salvo se a ausência tiver sido motivada por serviço público estadual ou municipal ou por qualquer função de representação popular;

b) — não ser membro da direção de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

c) — não estar nos casos previstos no art. 112, da Constituição Federal;

d) — não ser parente, até o 3º grau civil, embora por afinidade, do juiz eleitoral da zona.

Art. 96. — O Estado intervirá nos municípios para lhes regularizar as finanças, no caso de impontualidade em serviços de empréstimo, ou no de falta de pagamento da dívida fundada, por dois anos consecutivos.

§ 1º. — A intervenção será decretada em lei especial, que lhe fixará a amplitude e duração e poderá ser prorrogada por outra lei. A Assembléia elegerá o interventor, ou autorizará o Governador a nomeá-lo;

§ 2º. — Ao Governador cabe executar a intervenção, facultando ao interventor todos os meios necessários;

§ 3º. — O interventor prestará contas da sua administração à Assembléia, fazendo-o, entretanto, por intermédio do Governador, se dêste houver recebido a investidura.

Art. 97. — Nos distritos em que se dividir o Município, exceto no distrito da séde, haverá intendentes nomeados e demissíveis livremente pelo prefeito.

Art. 98. — As câmaras municipais reunir-se-ão, ordinariamente, cada trimestre, dispensada convocação, durando cada sessão vinte dias no máximo e sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta.

§ único. — A votação será secreta nas deliberações sôbre vetos e contas do prefeito.

Art. 99. — A lei poderá estabelecer um órgão de assistência técnica e fiscalização das finanças dos municípios, definindo-lhe a organização e as atribuições.

Art. 100. — Na terceira sessão da câmara municipal, que será obrigatoriamente em setembro, votar-se-á a proposta orçamentária, a qual, depois de aprovada, será remetida, imediatamente, ao órgão de fiscalização das finanças municipais, se o houver.

Art. 101. — Importa renúncia do mandato a ausência do vereador a duas sessões trimestrais consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 102. — A câmara municipal reunir-se-á em sessão extraordinária, sempre que fôr convocada pelo prefeito, pelo presidente, ou por um terço dos vereadores.

§ único. — A convocação será sempre motivada e a reunião se destinará, exclusivamente, ao objeto daquela.

Art. 103. — Os projetos de leis e resoluções municipais serão votados em dois turnos, cabendo a iniciativa a qualquer vereador, comissão da câmara, prefeito municipal e ao eleitorado, em forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por duzentos eleitores do Município.

§ único. — Os projetos de leis e resoluções apresentados pelos prefeitos sofrerão uma só discussão.

Art. 104. — O texto dos projetos de leis ou resoluções será submetido à sanção do prefeito.

Art. 105. — Quando o prefeito julgar um projeto de lei ou resolução, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á dentro de cinco dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo à câmara, nesse prazo, e com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

§ 1º. — O silêncio do prefeito, no quinquídio, importa sanção, e a promulgação da lei ou resolução será, então, feita pelo presidente da câmara.

§ 2º. — Devolvido o projeto à câmara, será submetido, dentro de quinze dias do seu recebimento ou da reunião daquela, com parecer ou sem êle, a uma só discussão, considerando-se aprovado se obtiver o voto de metade mais um de seus membros. Nesse caso, será o projeto enviado ao prefeito, que poderá promulgá-lo, ou submetê-lo, em trinta dias, ao referendun popular.

Art. 106. — A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente estabelecidos, exceto para aplicação de saldo.

§ único. — Nela consignar-se-ão nunca menos de quinze por cento das respectivas rendas tributárias na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos, inclusive auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar e assistência alimentar; um por cento para amparo à maternidade e à infância; e ainda três por cento, no mínimo, para os serviços de assistência, higiene social e saneamento das zonas rurais.

Art. 107. — O prefeito será substituído, nos seus impedimentos ou faltas, pelo presidente da câmara e, na ausência dêste, pelos vereadores, pela ordem da votação.

§ 1º. — Vagando o cargo de prefeito, nos três primeiros anos do quadriênio, proceder-se-á à nova eleição, no prazo de sessenta dias, e o eleito exercerá o cargo pelo tempo que restar ao substituído.

§ 2º. — Se a vaga ocorrer no último ano do quadriênio, a eleição será feita pela câmara municipal, dentro em trinta dias, por maio-

ria absoluta de votos, no primeiro escrutínio, e maioria relativa no segundo.

Art. 108. — Os intendentes poderão acumular as funções de exator das rendas municipais nos distritos, sendo-lhes, nesta hipótese, permitida a remuneração.

Art. 109. — Compete ao Município decretar impostos, taxas e emolumentos, de conformidade com o título IV, desta Constituição.

Art. 110. — Em cada distrito haverá uma comissão de três a sete membros, escolhidos pela câmara municipal, entre pessoas ali residentes e de reconhecida idoneidade e competência, afim de servir de órgão consultivo e fiscalizador dos negócios municipais entregues às intendenções.

§ único. — Às câmaras municipais compete regular o funcionamento e as atribuições das comissões distritais.

Art. 111. — E' vedado ao Município aumentar o perímetro das cidades e vilas, sem aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 112. — A lei de organização municipal estabelecerá as atribuições dos prefeitos e das câmaras municipais.

Art. 113. — Sómente com o voto de dois terços de seus membros, poderá a câmara municipal perdoar a dívida ativa do município, ou conceder favores, isenções e privilégios.

Art. 114. — Os municípios destinarão uma percentagem da receita para a construção de casas de operários, as quais serão vendidas, pelo custo e em prestações, e ficarão sujeitas ao regime do bem de família.

Art. 115. — Nas faltas e impedimentos dos vereadores, servirão os respectivos suplentes.

Art. 116. — O subsídio dos prefeitos será estabelecido pelas câmaras, no último ano da legislatura municipal.

TÍTULO IV

DA DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS

Art. 117 — E' da competência exclusiva do Estado:

I — decretar impostos sobre:

a) — transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

- b) — transmissão de propriedade *causa mortis*;
- c) — propriedade territorial, exceto a urbana;
- d) — consumo de combustíveis de motor de explosão, de procedência estrangeira;
- e) — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;
- f) — indústrias e profissões;
- g) — valorização de imóvel por motivo de obras públicas estaduais;
- h) — atos emanados do seu governo e negócios de sua economia, ou regulados por lei estadual;
- i) — exportação das mercadorias de sua produção, até o máximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais.

II — cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1º. — O imposto de transmissão de bens corpóreos, caberá ao Estado, quando estiverem situados em seu território, e o de transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, quando aí se tiver aberto a sucessão. Quando esta se abrir no exterior, será devido ao Estado o imposto quanto aos valores da herança que, em seu território, forem liquidados ou transferidos a herdeiros.

§ 2º. — Será progressivo o imposto sobre as transmissões de bens por herança ou legado, sendo dêle isento o monte partível, inferior a três contos de réis.

§ 3º. — O imposto territorial será cobrado exclusivamente sobre o valor venal do terreno, ficando isentas as bem-feitorias.

§ 4º. — Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaiam sobre o imóvel rural de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família.

§ 5º. — O imposto de vendas será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos.

§ 6º. — O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e por êste e pelos municípios arrecadados em partes iguais, devendo os últimos contribuir com uma cota correspondente às despesas do lançamento;

§ 7º. — Os impostos serão uniformes para todo o território do Estado.

Art. 118. — E' da competência exclusiva dos municípios decretar:

- I — o imposto de licenças;
- II — os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;
- III — o imposto sôbre diversões públicas;
- IV — o imposto cedular sôbre a renda de imóveis rurais;
- V — as taxas sôbre serviços municipais.

Art. 119. — Os impostos, cuja criação couber concorrentemente à União e ao Estado, não serão instituídos pelos municípios.

Art. 120. — E' permitido ao Estado decretar outros impostos, além dos que lhe são atribuídos privativamente pela Constituição Federal, desde que não se fira a competência tributária da União e dos municípios e não se trate de tributos reconhecidamente anti-econômicos.

§ único. — A arrecadação de tais impostos será feita pelo Estado, que entregará, dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte, 30 % do respectivo produto à União e 20 % aos municípios de onde tenham provindo.

Art. 121. — E' lícito ao Estado, em relação aos municípios e a estes entre si, celebrar acôrdos para melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços.

TÍTULO V

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 122. — O Estado assegura, em seu território, a efetividade dos direitos e garantias que a Constituição Federal reconhece e confere a nacionais e estrangeiros.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Art. 123. — E' garantida a inviolabilidade dos direitos concernentes à ordem econômico-social, na forma da Constituição Federal.

Art. 124. — O Estado e o Município organizarão serviços de assistência social, para:

- a) — amparar a maternidade e a infância;
- b) — restringir a mortalidade e a morbilidade infantis;
- c) — socorrer as famílias de prole numerosa;
- d) — proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra abandono físico, moral e intelectual;
- e) — estimular a eugénia;
- f) — velar pela higiene mental;
- g) — incentivar a luta contra os venenos sociais;
- h) — promover auxílios aos desvalidos;
- i) — resguardar a velhice desprotegida;
- j) — defender a saúde pública, especialmente impedindo a propagação das doenças transmissíveis;
- k) — animar as instituições de beneficência social e encorajar a iniciativa particular, nas matérias acima referidas.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 125. — O Estado e o Município legislarão no sentido de que os indivíduos, economicamente necessitados, tenham acesso a todos os graus de ensino, uma vez que revelem vocação e capacidade.

Art. 126. — As reservas do patrimônio territorial, as sobras das dotações orçamentárias, as doações, as percentagens sobre o produto das vendas de terras públicas, as taxas especiais e outros recursos financeiros do Estado e dos municípios serão destinados a constituir os fundos de educação.

§ único. — Aplicar-se-ão tais fundos:

- a) — em obras educativas;
- b) — em assistência alimentar, médica e dentária aos estudantes sem recursos;
- c) — em todos os mais casos referentes à educação e à cultura do povo, que forem determinados por lei.

Art. 127. — O Estado e o Município estimularão o desenvolvimento das ciências, artes e letras, protegerão os objetos de interesse histórico, científico ou artístico, e prestarão assistência ao trabalhador intelectual.

§ único. — A assistência ao trabalhador intelectual abrangerá a concessão de férias remuneradas, auxílio médico-sanitário e formação de contratos tipos e coletivos, nos limites da Constituição Federal.

Art. 128. — O Estado organizará o ensino primário, gratuito e obrigatório, amoldando-o às várias zonas e populações, afim de que estas se alfabetizem e, habilitadas para o trabalho e para a defesa da saúde, se integrem na brasilidade, gozem dos direitos e cumpram os deveres da cidadania.

Art. 129. — Compete ao Estado custear o ensino normal e manter ou subvencionar o ginasial, o superior e o profissional de artes e ofícios.

§ único. Serão subsidiados os cursos técnicos, mormente os de Agronomia, Veterinária e Química Industrial.

Art. 130. — O Estado e os municípios deverão estimular direta e indiretamente a iniciativa particular no combate ao analfabetismo, estabelecendo um plano de cooperação entre o ensino oficial e o privado, que permita resolver com eficiência o problema da educação popular.

Art. 131. — O Estado ajudará, moral e materialmente, as iniciativas e instituições que visem combater o analfabetismo entre os adultos.

Art. 132. — Haverá reciprocidade no reconhecimento de diplomas obtidos nas escolas normais das outras unidades da Federação, tendo, contudo, preferência para os cargos públicos os diplomados neste Estado.

Art. 133. — Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares e onde trabalhem mais de cinquenta pessoas, contando-se entre estas e seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a proporcionar-lhes ensino primário gratuito.

Art. 134. — O Estado instituirá o Conselho de Educação, com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e um departamento autônomo de administração do ensino.

Art. 135. — O Estado e o Município darão auxílio ao desenvolvimento da cultura física.

Art. 136. — O Estado fará, quanto possível, a inspeção médico-escolar gratuita nos estabelecimentos de ensino.

Art. 137. — Aos professores nomeados por concurso, para os

institutos oficiais de ensino normal secundário, cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade, sem prejuízo das restrições feitas nesta Constituição.

Art. 138. — O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acôrdo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

TITULO VIII

DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Art. 139. — Os cargos publicos são acessiveis a todos os brasileiros sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estabelecer.

Art. 140. — E' funcionário público todo aquele que exerce, em caráter efetivo e mediante nomeação de autoridade competente, cargo público criado por lei.

Art. 141. — O funcionário público, depois de dois anos, quando nomeado em virtude de concurso e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderá ser destituído por sentença judiciária ou processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhe será assegurada ampla defesa.

§ único. — O funcionário que contar menos de dez anos de serviço efetivo, não poderá ser destituído do cargo, senão por justa causa, ou por motivo de interêsse público.

Art. 142. — Qualquer cargo público, cuja investidura dependa de concurso, não será exercido interinamente por mais de um ano.

Art. 143. — Nenhum brasileiro poderá exercer função pública sem que esteja quite com as obrigações estatuídas em lei para com a segurança nacional.

Art. 144. — Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionário, será êste reintegrado em suas funções e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indenização.

Art. 145. — E' vedada a acumulação de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos municípios.

§ 1º. — Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionários administrativos, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º. — As vantagens da inatividade sómente serão acumuladas se, reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3º. — É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária, ou de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 4º. — A aceitação de cargo remunerado, salvo as exceções do § 1º d'este artigo, importa suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo eletivo, remunerado com subsídio anual; se, porém, o subsídio fôr mensal, cessarão aqueles proventos, apenas durante os meses em que fôr vencido.

Art. 146. — O funcionário público é responsável solidariamente, com a fazenda estadual, ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício do cargo.

§ 1º. — Na ação proposta contra a fazenda pública, e com fundamento em lesão praticada por funcionário, êste será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º. — Executada a sentença contra a fazenda, promoverá esta a execução contra o culpado.

Art. 147. — Independente de qualquer despacho, e sob pena de responsabilidade, deverão os diretores de serviço, mediante pagamento dos respectivos selos e emolumentos, fornecer as certidões do que constar nos serviços a seu cargo, exceto nos casos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 148. — O funcionário efetivo que fôr dispensado por motivo de extinção do cargo e não fôr aproveitado em função equivalente, ficará adido, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 149. — O Poder Legislativo votará o estatuto dos funcionários estaduais e municipais, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

1 — O quadro dos funcionários compreenderá todos os que exerçam cargos públicos, no termos do art. 140 desta Constituição, qualquer que seja a forma de pagamento.

2 — A primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á, mediante concurso, na forma da lei e prévio exame de sanidade. Das classificações caberá sempre recurso.

3 — A invalidez para o exercício do cargo ou pôsto, determinará a aposentadoria ou a reforma, que, nesse caso, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo, nos termos da lei, serão concedidas com os vencimentos integrais.

4 — O prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais por invalidez, poderá ser especialmente reduzido nos casos que a lei determinar.

5 — O funcionário que se invalidar, em consequencia de acidente ocorrido no serviço, será aposentado ou reformado com vencimentos integrais, seja qual fôr o seu tempo de serviço e o acometido de moléstia contagiosa incurável, que o inhabilite para o exercício do cargo, será aposentado ou reformado, nas condições que a lei determinar.

6 — Os proventos da aposentadoria ou reforma não poderão exceder os vencimentos da atividade.

7 — Todo funcionário terá direito a recurso contra decisão disciplinar; e, nos casos determinados, à revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, menos nas exceções da lei militar.

8 — O funcionário que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judiciário.

9 — O funcionário terá direito a férias anuais, sem desconto, e a funcionária gestante a três meses de licença com vencimentos integrais.

10 — Para efeito de aposentadoria, é proibida, em qualquer hipótese, a contagem duplicada de tempo de serviço.

11 — A aposentadoria do funcionário dar-se-á no cargo por êle efetivamente exercido, depois de declarado fisicamente incapaz, e com os vencimentos calculados na base dos que percebia no exercício do cargo efetivo.

12 — A aposentadoria póde ser dada, a pedido, com integrais vencimentos, independendo de inspeção de saúde, ao funcionário que tiver mais de trinta anos de serviço efetivo.

13 — No cálculo do tempo para aposentadoria também será computado, além do exercício de função legislativa, nos termos do art. 16 desta Constituição, o período de serviço público, remunerado, prestado à União ou aos municípios, desde que o serviço ao Estado represente mais de metade do tempo total.

14 — Aposentar-se-á compulsoriamente o funcionário que atingir sessenta e oito anos de idade.

15 — A última lotação do cargo servirá de base para a determinação dos vencimentos dos funcionários titulados, que vencerem percentagens ou cotas.

Art. 150. — A lei estabelecerá as garantias e vantagens para os que hajam prestado ou prestem serviços ao Estado, sem pertencerem ao quadro do funcionalismo.

Art. 151. — Nenhum imposto, seja qual fôr a denominação, incidirá sobre a nomeação do funcionário que perceba vencimentos inferiores a três contos de réis anuais.

Art. 152. — E' garantido o direito de remoção, havendo vaga, à professora pública primária que estiver separada do marido, em pleno regime matrimonial, quando êste exercer função pública de caráter efetivo.

Art. 153. — As garantias outorgadas neste título são extensivas aos funcionários municipais.

TITULO IX

DA ÓRDEM E DA SEGURANÇA PÚBLICAS

Art. 154. — A Fôrça Pública, corporação militar essencialmente obediente ao Govêrno do Estado, é instituição permanente e destinada à manutenção da ordem e da segurança públicas.

TÍTULO X

DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Art. 155. — Esta Constituição poderá ser reformada nos termos seguintes :

a) — a proposta de reforma será apresentada, no mínimo, por um terço dos membros da Assembléia Legislativa, no caso de emenda e, por maioria absoluta, no de revisão;

b) — dar-se-á por aprovada, quando aceita em três discussões, por maioria absoluta dos membros da Assembléia no caso de emenda, e dois terços quando se tratar de revisão, sempre em dois anos consecutivos.

§ 1º. — A iniciativa da reforma caberá, também, à maioria das câmaras municipais, ou a um décimo do eleitorado.

§ 2º. — A reforma será incorporada ao texto constitucional, depois de promulgada e publicada pela Mesa da Assembléia.

§ 3º. — Não se procederá à reforma da Constituição, durante o estado de sítio em todo ou em parte do Estado.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. — Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado, sem a atribuição dos recursos suficientes para lhe custear a despesa.

Art. 157. — Os pagamentos devidos pelo Estado, em virtude de sentença judiciária, serão feitos na ordem de apresentação dos precatórios e da conta dos respectivos créditos, ficando vedada a designação do caso ou pessoa nas verbas legais.

Art. 158. — As multas de mora, por falta de pagamento de taxas ou impostos, não poderão exceder a dez por cento da importância em débito.

Art. 159. — O produto das multas não será atribuído, no todo ou em parte, ao funcionário que as autuar, impuser ou confirmar.

Art. 160. — Os auxiliares de empresas jornalísticas, organizadas legalmente, os quais façam profissão da imprensa, poderão inscrever-se no Montepio dos Funcionários Públicos, com os deveres e as vantagens destes, na forma que a lei determinar.

§ único. — Aos professores particulares, brasileiros, cujas escolas sejam registadas no Departamento de Educação, facultam-se as regalias constantes dêste artigo.

Art. 161. — E' vedado ao Poder Legislativo conceder créditos ilimitados.

Art. 162. — Nenhum imposto será elevado mais de vinte por cento de seu valor, ao tempo do acréscimo.

Art. 163. — O produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos para fins determinados, não terá aplicação diversa e os saldos que se verificarem anualmente serão, no ano seguinte, incorporados à respectiva receita, ficando extinta a tributação, apenas atingido o fim colimado.

§ 1º. — A abertura de crédito especial, ou suplementar, depende de expressa autorização da Assembléa; a de créditos extraordinários poderá ocorrer, de acôrdo com a lei ordinária, para despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública ou rebelião.

§ 2º. — Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito sem autorização orçamentária se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercício.

§ 3º. — E' proibido o estôrno de verbas.

Art. 164. — Todas as pessoas que exercerem cargos publicos gratuitos, como os de caráter policial, e neles sofrerem qualquer acidente ou perderem a vida, terão direito a indenização, no primeiro caso, e pensão à família, no segundo.

Art. 165. — O brasileiro nato que, não sendo proprietário, provar que ocupa, por mais de dez anos contínuos, uma área de terra até dez hectares do domínio estadual, e nela tem morada e culturas, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente registada.

Art. 166. — Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa na Fôrça Pública, na Penitenciária e casas de detenção, nos hospitais e em outros estabelecimentos officiais, sem onus para os cofres publicos e sem constrangimento ou coação aos assistidos.

Art. 167. — Ficam revogadas as disposições anteriores que, explicita ou implicitamente, contrariarem as desta Constituição.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1. — O atual Governador exercerá o cargo até o dia primeiro de maio de 1939. Findará na mesma data a primeira legislatura.

Art. 2. — Promulgada esta Constituição e transformada a Assembléia Constituinte em Legislativa, votará esta imediatamente a lei de organização municipal.

Art. 3. — No primeiro domingo de março de 1936 realizar-se-ão as eleições municipais em todo o Estado, para as quais não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, senão as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos políticos.

Art. 4. — A discriminação de rendas entre o Estado e o Município estabelecida nesta Constituição, só entrará em vigor a primeiro de janeiro de 1936.

§ único. — O Governador enviará à Assembléia, dentro de sessenta dias, a proposta de orçamento para o exercício de 1936.

Art. 5. — O Governador poderá aproveitar, independentemente das formalidades prescritas nesta Constituição, os magistrados em disponibilidade.

Art. 6. — O Govêrno poderá nomear promotores públicos, livre das condições estabelecidas nesta Constituição, os atuais adjuntos que tiverem certificado de aprovação do quarto ano do curso jurídico em Faculdade oficial ou oficializada.

Art. 7. — Enquanto não entrarem em vigor as leis federais sobre organização, justiça, instrução e garantias para as polícias militares, as promoções de oficiais serão feitas na proporção de duas por merecimento e uma por antiguidade. Para as vagas por merecimento serão apresentadas listas tríplexes pela comissão que o Govêrno organizar.

Art. 8. — Dentro de cinco anos, contados da promulgação desta Constituição, deverão os municípios resolver as suas questões de limites, mediante acôrdo direto ou arbitramento, que será homologado pela Assembléia Legislativa.

§ único. — Se não o fizerem, nomeará o Governador uma ou mais comissões para estudar essas pendências e, à vista do laudo apresentado, as resolverá, sujeitando a sua decisão à aprovação da Assembléia.

Art. 9. — A primeira sessão legislativa terminará em trinta e um de dezembro de 1935.

Art. 10. — Desta Constituição, que entrará em vigor na data da sua publicação, o Govêrno do Estado fará uma edição oficial para distribuição ampla e gratuita.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte de Santa Catarina,
25 de agosto de 1935.

Altamiro Lobo Guimarães — Presidente
José Severiano Maia — 1º. Vice-Presidente
Rodolpho Victor Tietzmann — 2º. Vice-Presidente
Francisco Barreiros Filho — 1º. Secretario
Sylvio Ferraro — 2º. Secretario
Aderbal Ramos da Silva
Agrippa de Castro Faria
Antonieta de Barros
Benjamin Gallotti Junior
Cid Campos, com restricções
Cid Gonzaga, com restricções
Domingos Rocha
Emilio Ritzmann
Francisco de Almeida
Henrique Voigt, com restricções
Heriberto Hülse, com restricções
Ivens Bastos de Araujo
João Gualberto Bittencourt, com restricções
João de Oliveira, com restricções
José Accacio Soares Moreira, com restricções
Marcio Machado Portella
Marcos Konder, com restricções
Pompilio Pereira Bento
Renato de Medeiros Barbosa
Roberto Soares de Oliveira
Rogério Vieira